



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2202445-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIANE DAS GRAÇAS ALVES, é embargado MARCOS EMANUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2202445-36.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Luciane das Graças Alves

Embargado: Marcos Emanuel da Silva

Comarca: São Paulo

Voto 24207

Embargos de declaração. Justiça Gratuita. Efeitos. Concessão que opera efeitos a partir da decisão que a defere. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso do embargado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão de fls. 246/249 é omissivo quanto aos efeitos do deferimento da justiça gratuita.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os rejeito.

No caso em exame, amparado no princípio do livre convencimento motivado, o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pela parte para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

Aliás, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente” (EDcl. no AgRg. no AResp. n. 859.232/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 24/05/2016).

No mesmo sentido:

“Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão)” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.190.420/SP, rel. Ministro Félix Fischer, j. 20/03/2018).

A decisão que defere a gratuidade judiciária não tem efeitos retroativos, operando regular isenção para os atos compreendidos no artigo 98, § 1º do Código de Processo Civil, a partir de sua deliberação, sendo desnecessária a ponderação a esse respeito.

Não se reconhece, portanto, a existência de contradição interna, obscuridade ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

É o meu voto.

Augusto Rezende
Relator